

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 430

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - PARÁGRAFO 18º DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO. RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 257/08 INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 304/08.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE-12/020.264/207, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, porque tempestivo, para no mérito dar-lhe parcial provimento alterando-se o texto: "TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no Item 17 destas Condições Gerais.", para o texto: "TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para CONSUMIDORES LIVRES, conforme definido no Item 17 destas Condições Gerais".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

(abstenção)

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

D.O. DIÁRIO OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro

PODER EXECUTIVO

Rio de Janeiro, quarta-feira - 16 de setembro de 2009 **3**

Art. 3º - Determinar a remessa de cópia integral do processo regulatório E-12/020.209/2007 aos Poderes Concedente, Estadual e Municipais.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira (abstenção)

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 427 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - 2ª REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.214/2007, por maioria,

DELIBERA:
Art. 1º Conhecer, por tempoções, os recursos interpostos pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRAGE) e pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 371/09, e não conhecer o recurso interposto pela Petróleas, nos termos do art. 78, inciso I do Regimento Interno, por intempção.

Art. 2º No mérito, negar provimento ao recurso interposto pela ABRAGE, e prover parcialmente o da Concessionária CEG, nos termos abaixo:

§1 - Autorizar a Concessionária CEG a realizar a compensação financeira referente ao período de 1 de janeiro de 2008 a 5 de junho de 2009, referente ao quinquênio de 2008 a 2012, no valor de R\$ 48.459 mil, a preços de 2008, depois de impostos, em moeda de dezembro de 2008, por meio da aplicação dos percentuais de 2,00% (dois inteiros por cento) em 2010 e 3,70% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) em 2011 e 2012, a incidir nos dias 1 de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens vigentes em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

§2 - Eventual recebimento de valor, a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior, deverá ser objeto de análise na próxima revisão quinquenal da Concessionária CEG.

§3 - Incluir na tabela de tarifas aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 371/09 a seguinte redação: "a conta mínima correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo", conforme Anexo 1.

§4 - Determinar à SECEX a abertura do processo regulatório específico para de lidar sobre a faixa única de tarifa limite para GNV, petroquímico e formula paramétrica, em decorrência da aprovação da "conta mínima" estabelecida no § 3 acima.

§5 - Determinar à CAPEF que, em até 30 (trinta) dias, proponha a correção dos erros materiais nos Anexos III e VIII da Deliberação AGENERSA n.º 371/09.

§6 - Encaminhar este processo regulatório à CAPEF, determinando a correção dos erros materiais referentes à omissão do índice de repescamento das margens na fórmula de cálculo da tarifa mensal; à omissão das faixas na tabela de consumidor livre e à omissão das margens para o gás GLP.

Art. 3º Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, para fixar, como regra geral, no âmbito das revisões quinquenais, a compensação de diferenças decorrentes da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

Art. 4º - Revogar o art. 9 da Deliberação AGENERSA n.º 371/09, o que trata da ineficácia das tarifas.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

ANEXO

Data	Jan/07	Jan/08	
Custo do Gas Res.Com	0,3252	0,4506	
Custo do Gas Domést.			
Fator tributos	0,7736	0,7836	
Fator tributos	Salinário / Barrilhista	0,3030	
IGP-M		8,2259 %	
Categoria	Faixas de consumo	Margem Repescada	Margem Atualizada
	m³/mês	R\$/m³	R\$/m³
Residencial	0 - 7	1,6015	1,7012
	8 - 23	2,2401	2,3736
	24 - 83	2,8251	3,0001
	acima de 83	3,0106	3,138
Comercial e Outros	0 - 200	2,5630	2,7226
	201 - 500	2,2831	2,4253
	501 - 2.000	2,1442	2,2777
	2.001 - 70.000	2,0136	2,1391
	70.001 - 120.000	1,7727	1,8831
	120.001 - 300.000	1,6015	1,7012
	300.001 - 600.000	1,4284	1,5343
	600.001 - 1.500.000	1,2441	1,318
	acima de 1.500.000	1,1177	1,125
Cooperação	0 - 200	1,4777	1,5697
	201 - 5.000	0,8622	0,7035
	5.001 - 20.000	0,6338	0,5871

	20.001 - 70.000	0,3671	0,3794
	70.001 - 120.000	0,2879	0,3059
	120.001 - 300.000	0,2139	0,2273
	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318
	acima de 1.500.000	0,1177	0,125
Termalétrica	0 - 3.000.000	-	-
	3.000.001 - 6.000.000	-	-
	6.000.001 - 12.000.000	-	-
	12.000.001 - 24.000.000	-	-
	24.000.001 - 36.000.000	-	-
	acima de 36.000.000	-	-
GNV	faixa única	0,0985	0,1025
Petroquímico Industrial	faixa única	0,0180	0,0191
	0 - 200	1,4777	1,5697
	201 - 2.000	0,8622	0,7035
	2.001 - 10.000	0,5338	0,5871
	10.001 - 50.000	0,3671	0,3794
	50.001 - 100.000	0,2879	0,3059
	100.001 - 300.000	0,2139	0,2273
	300.001 - 600.000	0,1264	0,1343
	600.001 - 1.500.000	0,1241	0,1318
	1.500.001 - 3.000.000	0,1177	0,125
	3.000.001 - 15.000.000	0,0981	0,1021
	> 15.000.000	0,0361	0,1021
GLP	residencial (R\$/kg)	-	-
	Industrial (R\$/kg)	-	-
	V. João	-	-

Data	Jan/09	fev/09	
Custo do Gas Res.Com	0,5323	0,45601	
Custo do Gas Domést.			
Fator tributos	0,7836	0,7836	
Fator tributos	Salinário / Barrilhista	0,3030	
IGP-M		11,8600 %	
Categoria	Faixas de consumo	Margem Repescada	Tarifa
	m³/mês	R\$/m³	R\$/m³
Residencial	0 - 7	1,3033	3,0100
	8 - 23	2,8823	3,3756
	24 - 83	3,3675	4,8667

$$*Margem Termica = \left(\frac{31,470}{(c + 40)^{2,1}} + 0,286 \right) \cdot \frac{R_c}{26,81} \cdot \frac{IGPM}{IGPM}$$

NOTA: A conta mínima correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 428 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - CONTRATO DE FOMENTO DE GÁS PARA O CLIENTE THYSSEKRUPP CSA - TARIFA ESPECIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.094/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a Concessionária CEG a proceder à cobrança perante a empresa THYSSEKRUPP CSA siderúrgica DO ATLÂNTICO LÍDIA, de uma tarifa limite de curto prazo para o Contrato de Concessão, considerando nos parâmetros formais dessa tarifa, a margem limite imposta ao segmento industrial, o custo de aquisição do gás para atender ao Contrato de Concessão e os tributos incidentes sobre o gás distribuído.

Parágrafo Único - A tarifa limite de curto prazo será expressa pela fórmula paramétrica "tarifa de curto prazo = margem limite + custo do gás de CP + tarifa", onde:

I - tarifa de curto prazo ou seja, de fornecimento do gás a partir de contratos de fornecimento de curto prazo, ou a tarifa, para um período igual ou inferior a 1 (um) ano, expressa em R\$/m³;

II - margem limite é o valor da margem limite para o consumo mensal do cliente, calculado a partir da aplicação da estrutura tarifária limite do respectivo segmento de consumo, excluídos o custo do gás e os tributos incidentes, expresso em R\$/m³;

III - custo do gás de CP é o custo de aquisição de gás de curto prazo, adquirido mediante contrato de fornecimento de curto prazo, expresso em R\$/m³;

IV - tributos são os tributos incidentes sobre as tarifas limites de gás natural, salvo legislação específica.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente - Relator
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 429 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - COBRANÇA DE TARIFAS DIFERENCIADAS PARA CLIENTES DE UM MESMO SEGMENTO DENTRO DAS ÁREAS DE CONCESSÃO DA CEG E CEG RIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.141/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar as Concessionárias CEG e CEG RIO, nas aquisições de gás através de "Letão Eletrônico Para Comercialização de Volume de Gás Natural de Curto Prazo", o repasse dos custos de aquisição do gás em milhões de curto prazo para atender determinados clientes por aquisição dos mesmos, sem repassar os volumes e preços ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG).

Art. 2º - Autorizar as Concessionárias CEG e CEG RIO, nas aquisições de gás através de "Letão Eletrônico Para Comercialização de Volume de Gás Natural de Curto Prazo", o repasse dos custos de aquisição do gás em milhões de curto prazo para atender determinados clientes por aquisição dos mesmos, sem repassar os volumes e preços ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG).

Art. 3º - Determinar as Concessionárias CEG e CEG RIO, a obrigação de informar à AGENERSA, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, as datas dos Letões para Comercialização de Volumes de Gás Natural de Curto Prazo, ofertados pela Petróleas.

Comercial e Outros

	acima de 83	3,5779	5,1479
	0 - 200	3,0490	4,4891
	201 - 2.000	2,1134	4,0447
	2.001 - 20.000	2,5463	3,6340
	20.001 - 50.000	2,1088	3,2706
	50.001 - 100.000	1,8236	2,8618
	100.001 - 200.000	1,7562	3,0393
	201 - 5.000	0,7871	1,8026
	5.001 - 20.000	0,8345	1,6079
	20.001 - 70.000	0,4245	1,3359
	70.001 - 120.000	-0,2843	-1,1227
	120.001 - 300.000	0,2543	1,1227
	300.001 - 600.000	0,1503	0,9300
	600.001 - 1.500.000	0,1475	0,9368
	acima de 1.500.000	0,1399	0,9787

Climatização	0 - 200	1,7562	3,0393
	201 - 5.000	0,7871	1,8026
	5.001 - 20.000	0,8345	1,6079
	20.001 - 70.000	0,4245	1,3359
	70.001 - 120.000	-0,2843	-1,1227
	120.001 - 300.000	0,2543	1,1227
	300.001 - 600.000	0,1503	0,9300
	600.001 - 1.500.000	0,1475	0,9368
	acima de 1.500.000	0,1399	0,9787

Cooperação	0 - 200	1,7562	3,0393
	201 - 5.000	0,7871	1,8026
	5.001 - 20.000	0,8345	1,6079
	20.001 - 70.000	0,4245	1,3359
	70.001 - 120.000	-0,2843	-1,1227
	120.001 - 300.000	0,2543	1,1227
	300.001 - 600.000	0,1503	0,9300
	600.001 - 1.500.000	0,1475	0,9368
	acima de 1.500.000	0,1399	0,9787
Termalétrica	0 - 200	1,7562	3,0393
	201 - 5.000	0,7871	1,8026
	5.001 - 20.000	0,8345	1,6079
	20.001 - 70.000	0,4245	1,3359
	70.001 - 120.000	-0,2843	-1,1227
	120.001 - 300.000	0,2543	1,1227
	300.001 - 600.000	0,1503	0,9300
	600.001 - 1.500.000	0,1475	0,9368
	acima de 1.500.000	0,1399	0,9787
GNV	faixa única	0,1147	0,3445
Petroquímico Industrial	faixa única	0,0214	0,8255
	0 - 200	1,7562	3,0393
	201 - 2.000	0,8622	0,7035
	2.001 - 10.000	0,5338	0,5871
	10.001 - 50.000	0,3671	0,3794
	50.001 - 100.000	0,3422	1,2349
	100.001 - 300.000	0,2543	1,1227
	300.001 - 600.000	0,1503	0,9300
	600.001 - 1.500.000	0,1475	0,9368
	1.500.001 - 3.000.000	0,1399	0,9787
	3.000.001 - 15.000.000	0,1142	0,3439
	> 15.000.000	0,1142	0,3439
GLP	residencial (R\$/kg)	-	-
	Industrial (R\$/kg)	-	-
	V. João	-	-

Art. 4º - Determinar as Concessionárias CEG e CEG RIO, a obrigação de informar prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, o resultado dos referidos Letões, discriminando a quantidade adquirida (m³/m³), o preço da compra (R\$/m³ e impostos) e a margem dos serviços de distribuição (R\$/m³ e impostos) praticados para esta quantidade.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente - Relator
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 430 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO, CONDIÇÕES GERAIS DE FOMENTO DE GÁS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - PARÁGRAFO I E II DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO, RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 304/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.264/2007, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, porque temporário, para no mérito dar-lhe parcial provimento alterando-se o texto: "TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais", para o texto: "TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para CONSUMIDORES LIVRES, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Processo nº.: E-12/020.264/2007
Data de autuação: 25 de julho de 2007
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres - Parágrafo 18º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão. Recurso à Deliberação AGENERSA nº. 257/08 integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 304/08.
Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2009

VOTO

O presente processo regulatório objetiva analisar Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, em consequência da definição das Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres integrantes de sua carteira de clientes, encaminhados a Agenerisa na forma dos itens abaixo.

1. Dos tipos de gás objeto da concessão

Em suas alegações, a Concessionária tenta estender o objeto do Contrato de Concessão para qualquer tipo de gás, afirmando que o serviço público concedido é a distribuição de gás canalizado. Este entendimento evidencia que a concessionária CEG RIO, esqueceu que o Contrato de Concessão é explícito na CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO, estabelecendo que a concessão feita restringisse tão somente "a *distribuição de gás natural, ou de gás manufaturado, (este último obtido a partir do processamento de gás natural ou de nafta), através de canalizações*"¹, e do gás liquefeito do petróleo - GLP².

No caso em tela, para se estender o objeto do contrato, e assim abranger o Biogás ou qualquer outro tipo de gás como quer a Concessionária, é preciso que se faça um termo aditivo ao Contrato de Concessão, instrumento hábil para o fim desejado, e não por mera interpretação extensiva inadmissível no Direito Administrativo Pátrio.

¹ Cláusula Primeira, Parágrafo 1º., alínea "a", do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado de Rio de Janeiro e a Concessionária CEG RIO.

² Parágrafo 2º., da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão.

Entende a Procuradoria que a competência dos Estados para distribuição de gás canalizado não é definido pelo tipo de gás, abrangendo, portanto, quaisquer gases a serem distribuídos, conforme disposto no artigo 25, §2º. da Constituição Federal. Discordo da manifestação da Procuradoria desta AGENERSA de que a ausência de previsão do biogás no contrato concessivo, não seja motivo para excluí-lo do objeto contratual.

Em nenhuma parte deste processo contesto a competência estadual, porém pondero que o Estado do Rio de Janeiro somente passou à Concessionária CEG RIO a concessão do serviço de distribuição através de canalização, de gás natural manufaturado e liquefeito do petróleo. E nenhum outro!

2. Da possibilidade de existência de vários pontos de entrega para o mesmo consumidor.

Esse assunto já foi exaustivamente discutido. Considerando que a possibilidade de abastecimento de um Consumidor em Pontos de Entrega distintos mesmo sendo remota, não é impossível, e respeitando os pareceres da Câmara de Energia – CAENE, fundamentados nas características técnicas do funcionamento orgânico de uma malha de distribuição, quando houver viabilidade de se abastecer o Consumidor Livre em mais de um Ponto de Entrega, em virtude de possuírem idênticas condições de abastecimento, a Concessionária deve atender tal pedido.

3. Da definição de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (FSD).

Alega a Concessionária que *"para que se configure o evento denominado como FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO é imprescindível que esta ocorra apenas e tão somente por culpa da concessionária. O contrário poderá resultar em penalização desta por atuação de terceiros"*.

Porém conforme já tão bem explicado no voto da Conselheira Relatora Darcília Leite neste processo, corroborado pelas manifestações da CAENE e pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, a Concessionária é responsável por levar o gás do ponto de recebimento até o consumidor livre, sem que aquele seja distribuído para outros clientes, mesmo numa eventualidade, em consequência da responsabilidade supracitada na prestação de serviços perante seus consumidores.

4. Da definição de PRODUTOR

Afirma a CEG RIO que *"o caráter restritivo conferido pela agência à característica de PRODUTOR extrapola sua competência de atuação e limita o mercado de venda do insumo, deixando de lado, por exemplo, os importadores e os produtores de GLP e outros gases que não os extraídos diretamente de jazidas"*.

A redação dada é definida na Lei Federal nº. 9.478/97, que *"dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências"*, e nestes termos, não vislumbro necessidade de alteração.

Entretanto ressalto a afirmação da Conselheira Relatora em seu voto quando destaca que *"cabe submeter tal situação ao Poder Concedente, com vistas à oportuna reanálise do termo utilizado no Contrato de Concessão e celebração de Termo Aditivo com a Concessionária, se for o caso"*.

5. Da definição de QUANTIDADE MEDIDA

A CEG RIO alega que o *"conceito de quantidade medida, na forma como adotado pela deliberação, acabou transbordando da competência normativa desta agência, uma vez que houve referência à medição do gás no ponto de recepção, o qual se encontra antes do início do sistema de distribuição"*.

Porém, corroboro plenamente o entendimento das câmaras técnicas de que não assiste razão aos argumentos apresentados pela Concessionária, visto que a perda

já está prefixada na forma do cálculo global do consumo mensal, sendo, portanto, desnecessário alterar o texto da deliberação.

6. Da definição de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

A Concessionária afirma que a definição incorporada pela Deliberação ora recorrida acabou restringindo o objeto do Contrato de Concessão com uma lista exaustiva de todas as atividades contidas na concessão.

Mantenho-me de acordo com os pareceres das câmaras técnicas de que a solicitação feita pela Concessionária em nada altera o objeto do contrato, visto que o voto da relatora Darcília Leite apenas expressamente detalhou o objeto para o caso do Consumidor Livre.

7. Da definição da TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

Assiste razão a Concessionária que para manter a coerência com o restante do texto da Deliberação, o mais apropriado é fazer menção à TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE, que é a expressão utilizada em diversas passagens das "Condições Gerais para Fomecimento de Gás Canalizado para Consumidores Livres".

Portanto, sugiro a alteração do texto:

*"TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO -
Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO
DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para
Consumidores Livres, conforme definido no Item 17
destas Condições Gerais."*

Para o texto:

*"TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da
CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE
DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para*

Admissível!

CONSUMIDORES LIVRES, conforme definido no Item 17 destas Condições Gerais.

8. Do tem 2.4 — Migração de consumidor livre para outra categoria

Afirma a Concessionária que “no item 2.4, ao referir apenas à migração do Consumidor Livre à condição de Consumidor Potencialmente Livre, este conselho deixou de considerar a possibilidade de que a referida migração se dê em virtude da redução da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do consumidor”.

Este item foi exaustivamente detalhado e explicado no Voto da Conselheira Relatora, mais especificamente em suas páginas 36 e 37, cujo entendimento adoto integralmente.

Por fim, entendo que os assuntos dos subtítulos “**9. Do item 7.2.1 – Compensações**”, “**11. Do item 16.3 – Penalidades**”, “**12. Dos encargos moratórios**” e “**13. Das correções materiais**” já foram bem abordados e definidos no Voto da Conselheira Relatora, e convicta da assertividade dos mesmos, os adoto na íntegra, bem como aos pareceres das câmaras técnicas e Procuradoria nestes itens específicos.

Assim, a vista de todo o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, porque tempestivo, para no mérito dar-lhe parcial provimento, *com a alteração do*

É o voto. *texto para TABELA DE CONTRIBUIÇÃO CONSUMIDORES LIVRES*

Ana Lucia Sanguêdo
Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira Relatora